

Informativo comentado: Informativo 845-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

- É possível aplicar normas supervenientes que modifiquem o percentual dos juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária, desde que a alteração legislativa ocorra após a imissão provisória na posse e antes do trânsito em julgado.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (art. 17, § 16 da LIA) deve ocorrer antes da sentença, no juízo de primeiro grau.
- A celebração e homologação judicial de acordo de colaboração premiada impede o ajuizamento de ação de improbidade meramente declaratória quanto aos fatos abrangidos pelo acordo, sob pena de violação à boa-fé, à segurança jurídica e à economia processual.
- O prazo prescricional da ação de improbidade por ato que também configura crime cometido por magistrado estadual é regulado subsidiariamente pela Lei 8.112/1990, com termo inicial na ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo disciplinar.

DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO DE VIDA

- A omissão de dados relevantes pelo segurado, como a idade, pode acarretar a perda do direito à indenização securitária, nos termos do art. 766 do Código Civil.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- É obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.
- Quando a autora pediu o tratamento ele não estava incluído no rol da ANS; no curso do processo, houve a inclusão; essa inclusão supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e confirma a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde.

SUPERENDIVIDAMENTO

- As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC não se aplicam ao credor que comparece à audiência com advogado munido de poderes para transigir, ainda que não apresente proposta de acordo, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem o deferimento de cautelar pelo juiz.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Crédito oriundo de fiança bancária somente se submete à recuperação judicial se o pagamento pelo fiador ocorrer antes do pedido de recuperação.

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA > CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES > CONFISSÃO

- A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

- É indispensável a comprovação do dolo para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

RECURSOS

- O Ministério Público tem legitimidade para interpor embargos infringentes no processo penal militar, não sendo um recurso exclusivo da defesa.

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS > AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, devendo o devedor consignar o valor integral da exação.

CONTRIBUIÇÕES

- A entrega de mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social ao FUNRURAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

É possível aplicar normas supervenientes que modificam o percentual dos juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária, desde que a alteração legislativa ocorra após a imissão provisória na posse e antes do trânsito em julgado

ODS 16

Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios.

A taxa de juros compensatórios, nas desapropriações para fins de reforma agrária, observará os seguintes parâmetros, conforme a legislação vigente em cada período:

- De 9/12/2015 a 17/5/2016: 0% (zero por cento), nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 700/2015
- De 12/7/2017 a 13/7/2023: percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, conforme art. 5º, § 9º, da Lei 8.629/1993, introduzido pela Lei 13.465/2017
- A partir de 14/7/2023: 0% (zero por cento), nos termos do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela Lei 14.620/2023

STJ. 2ª Turma. REsp 2.164.309-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/3/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2003, o INCRA ingressou com ação de desapropriação por interesse social contra a Fazenda Lagoa, de propriedade da empresa Agropecuária Alfa, situada no interior do Ceará.

A ação foi baseada no fato de que a fazenda não cumpria sua função social, conforme previsto no art. 184 da Constituição Federal.

A empresa contestou o valor oferecido pela União.

Em 2008, o juiz prolatou a sentença julgando parcialmente procedente o pedido e fixando o valor da indenização em R\$ 700.000,00 (atualizado até a data do laudo pericial).

O INCRA foi condenado ao pagamento da diferença, acrescida de:

- 1) Juros compensatórios;
- 2) Juros moratórios;
- 3) Correção monetária;
- 4) Honorários advocatícios.

Quanto aos juros compensatórios, o juízo ressaltou que, de acordo com a jurisprudência consolidada (Súmulas 618/STF, 110 e 74 do extinto TFR, Súmulas 69 e 113 do STJ), esses juros são tradicionalmente fixados em 12% ao ano e incidem desde a imissão na posse.

Observou ainda que, embora a MP 2.183-56/2001 tenha reduzido o percentual para 6%, essa norma teve sua eficácia suspensa pelo STF na ADIn 2.332-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, que entendeu ser inconstitucional afastar a incidência dos juros com base na improdutividade do imóvel.

Assim, o juiz aplicou o percentual de 12% ao ano para os juros compensatórios.

O INCRA interpôs apelação ao Tribunal Regional Federal.

Mudanças legislativas

Enquanto o processo aguardava o julgamento da apelação, ocorreram as seguintes mudanças legislativas:

- Em dezembro de 2015, entrou em vigor a Medida Provisória nº 700/2015, que excluiu a incidência de juros compensatórios nas desapropriações de imóveis que não cumpriam sua função social para fins de reforma agrária. Esta MP vigorou até maio de 2016.
- Em julho de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.465/2017, que limitou os juros compensatórios ao percentual fixado para os títulos da dívida agrária (no caso, 3% ao ano).
- Em julho de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.620/2023, que novamente excluiu a incidência de juros compensatórios nas desapropriações para reforma agrária de imóveis que não cumpriam sua função social.

Recurso especial

O INCRA recorreu ao STJ alegando que a legislação superveniente deveria ser aplicada, defendendo que os juros compensatórios deveriam ser:

- Zero no período de 9/12/2015 a 17/5/2016 (vigência da MP 700/2015);
- 3% ao ano de 12/7/2017 a 13/7/2023 (conforme a Lei nº 13.465/2017);
- Zero a partir de 14/7/2023 (conforme Lei nº 14.620/2023)

O STJ deu provimento ao recurso do INCRA?

SIM.

As leis que alteram a forma de calcular os juros compensatórios (juros devidos ao expropriado pela perda da posse do imóvel) devem ser aplicadas mesmo se tiverem sido editadas após o início da ação de desapropriação, desde que antes do trânsito em julgado.

Índice(s) a ser(em) aplicados em caso de sucessão de leis

O direito novo (jus superveniens) pode e deve ser aplicado mesmo que tenha surgido durante o andamento do processo, desde que não mude o pedido nem a causa de pedir (os fatos que justificam o pedido).

O direito superveniente pode ser apreciado “até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode

ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008).

No caso dos juros compensatórios, o STJ entende que "os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

Dessa forma, em uma mesma desapropriação podem ser aplicados sucessivos índices de juros compensatórios, caso modificadas as normas de regência. Se a lei mudou 3 vezes em 20 anos de tramitação do processo, o cálculo dos juros deve refletir essas 3 mudanças.

Esse entendimento:

- foi explicitado no Tema 283 (REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009);
- constou na Súmula 408 (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal) e
- foi reafirmado pelo STJ na Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020.

Desse modo, ao contrário do que alegou a empresa, a data da imissão na posse não pereniza a taxa de juros compensatórios. O direito vigente no momento da incidência regerá o índice. Podem-se suceder vários percentuais de juros compensatórios.

Esse é o entendimento que prevalece durante o curso do processo de conhecimento.

Juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária

O caso concreto é de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, sob o fundamento de descumprimento da função social, na forma do art. 184 da Constituição Federal.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o direito à justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) não impede restrições aos juros compensatórios na desapropriação quando não há perda ao proprietário imposta pela imissão na posse (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018).

Segundo a mesma *ratio decidendi*, com ainda menos razão, a limitação aos juros compensatórios na desapropriação de imóvel que não cumpre sua função social, modalidade de desapropriação sancionatória (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 191), ofenderia o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Validade da MP 700/2015 (mesmo não tendo sido convertida em lei)

O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015, excluiu a incidência de juros compensatórios nas desapropriações de imóveis que não estivessem cumprindo sua função social, nos casos de reforma agrária.

Nos termos do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal (acrescentados pela Emenda Constitucional n. 32/2001), caso uma medida provisória não seja convertida em lei, compete ao Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Na ausência desse decreto, as relações jurídicas constituídas e os atos praticados durante a vigência da medida provisória permanecem regidos por ela.

A Medida Provisória n. 700/2015 entrou em vigor em 9/12/2015, data de sua publicação (conforme seu art. 8º), e teve sua vigência encerrada em 17/5/2016, conforme disposto no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 23/2016.

Não foi editado decreto legislativo para regulamentar as relações decorrentes dessa medida provisória. Dessa forma, seus efeitos jurídicos são preservados durante o período de vigência.

Portanto, tratando-se de desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, durante a vigência da MP n. 700/2015, especificamente entre 9/12/2015 e 17/5/2016, não há incidência de juros compensatórios.

Lei nº 13.465/2017

O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua".

Esse dispositivo entrou em vigor em 12/7/2017 (data da publicação da Lei n. 13.465/2017, na forma de seu art. 108).

A presente desapropriação está dentro do escopo dessa legislação – desapropriação de imóvel rural que não cumpre sua função social, com base no art. 184 da Constituição Federal.

Deve-se, dessa forma, observar a taxa de juros correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, no período de vigência dessa disposição.

Lei nº 14.620/2023

O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, foi novamente modificado pelo art. 21 da Lei nº 14.620/2023, para afastar a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária.

Esse dispositivo entrou em vigor em 14/7/2023 (data da publicação da Lei nº 14.620/2023, na forma de seu art. 44).

Tendo em vista que se trata de desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a partir da vigência da nova lei, não incidem juros compensatórios.

Conclusão

Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso especial para:

- a) afastar a incidência de juros compensatórios de 9/12/2015 a 17/5/2016, na forma do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 700/2015;
- b) limitar os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023, na forma do art. 5º, § 9º, da Lei nº 8.629/1993, introduzido pela Lei nº 13.465/2017;
- c) afastar a incidência de juros compensatórios a partir de 14/7/2023, na forma do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 14.620/2023.

Em suma:

Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios, a qual corresponde a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023).

STJ. 2ª Turma. REsp 2.164.309-CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/3/2025 (Info 845).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são os efeitos da legislação superveniente sobre juros compensatórios em processos de desapropriação ainda em curso?

O direito superveniente sobre juros compensatórios pode ser aplicado em processos de desapropriação em curso, mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, sendo possível sua análise até a prolação da decisão final. Após o trânsito em julgado da sentença, há divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade da legislação superveniente.

Qual o entendimento do STJ sobre o momento de incidência dos juros compensatórios em desapropriações?

O STJ firmou entendimento de que os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência, e não na data da imissão na posse. Assim, em uma mesma desapropriação podem ser aplicados sucessivamente diferentes índices de juros compensatórios, conforme a modificação da legislação de regência, sendo esta orientação de observância obrigatória.

Como se caracterizam os juros compensatórios em desapropriações sancionatórias para fins de reforma agrária?

Nas desapropriações sancionatórias para fins de reforma agrária, fundadas no art. 184 da Constituição Federal, os juros compensatórios têm tratamento diferenciado, podendo ser afastados quando o imóvel não cumpre sua função social.

O STF reconheceu a constitucionalidade dessa restrição, entendendo que não ofende o direito à justa e prévia indenização previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A celebração e homologação judicial de acordo de colaboração premiada impede o ajuizamento de ação de improbidade meramente declaratória quanto aos fatos abrangidos pelo acordo, sob pena de violação à boa-fé, à segurança jurídica e à economia processual

ODS 16

João, servidor público envolvido em corrupção, celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF, com anuênciā do MPE, comprometendo-se a devolver valores, pagar multa e cumprir pena, em troca de benefícios e colaboração nas investigações. Mesmo com o acordo, o MPE ajuizou ação de improbidade administrativa incluindo João, alegando que buscava apenas a declaração judicial de que ele praticou ato ímparo, sem impor novas sanções.

O STJ entendeu que essa iniciativa do MPE viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima, pilares das relações entre o Estado e o colaborador. Ao aderir ao acordo, o MPE assumiu o compromisso de respeitar seus limites, e permitir ação declaratória autônoma esvaziaria a eficácia do instituto da colaboração premiada, desestimulando novas delações e gerando insegurança jurídica.

A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímparo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.927.679-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, um alto servidor público, participou de um esquema de corrupção no qual recebeu propina em troca de favorecimento em contratos públicos.

Após ser descoberto, João aceitou colaborar com as investigações e celebrou um acordo de colaboração premiada como o Ministério Público.

João confessou os crimes praticados e forneceu informações valiosas que permitiram a responsabilização de outros envolvidos.

No acordo, João aceitou devolver parte do dinheiro, pagar uma multa e cumprir um tempo de pena privativa de liberdade. O acordo foi celebrado com o Ministério Público Federal e teve também a anuênciā do Ministério Público Estadual, que aderiu ao ajuste.

Ação de improbidade

Ocorre que o Ministério Público estadual, ao oferecer a ação de improbidade buscando a responsabilização de todos os envolvidos no esquema, incluiu o nome de João na lista de réus.

O Ministério Público afirmou, na petição inicial, que o objetivo da ação, em relação a João, era apenas o de obter a declaração judicial de que ele praticou atos de improbidade, sem impor novas sanções além daquelas já previstas no acordo de colaboração.

O MP argumentou que esta declaração seria necessária para dar prosseguimento à punição dos demais envolvidos no esquema revelado por João.

O Juízo de 1ª Instância recebeu a petição inicial, inclusive em relação a João.

A defesa de João se insurgiu contra esse recebimento da inicial. Argumentou que, diante do acordo de colaboração firmado, não restaria interesse processual para a propositura de uma ação de improbidade administrativa, ainda que meramente declaratória.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O Ministério Público estadual aderiu ao acordo de colaboração premiada celebrado entre João e o Ministério Público federal. Ao aderir ao referido instrumento, o MPE assumiu o compromisso de respeitar todas as suas cláusulas e limitações, inclusive no que se refere à vedação de novas sanções ou à instauração de procedimentos que extrapolam os limites ali estabelecidos.

Esse compromisso assumido pelo MPE deve ser interpretado e executado à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção à confiança legítima, os quais são fundamentos essenciais da relação jurídica construída entre o particular e a Administração Pública.

A tentativa do MPE de ajuizar nova ação judicial, ainda que exclusivamente com natureza declaratória (visando apenas reconhecer a existência do ato ímparo), compromete esses princípios, colocando em risco a segurança jurídica e a estabilidade dos vínculos firmados. Tais valores devem ser especialmente resguardados em hipóteses de colaboração premiada, instituto que exige reciprocidade e fiel cumprimento das condições acordadas, sob pena de esvaziamento de sua credibilidade.

Admitir a propositura de ação de improbidade com fim meramente declaratório — ainda que sem pedido de sanções adicionais às já pactuadas — fragilizaria os objetivos próprios da colaboração premiada. Isso porque deixaria em aberto a discussão sobre a existência de uma relação jurídica que já foi reconhecida e regulada pelo acordo, gerando incertezas quanto à extensão de seus efeitos. Tal cenário pode desestimular eventuais colaboradores, comprometendo a adesão ao mecanismo.

A colaboração premiada tem como essência a segurança jurídica e a previsibilidade que oferece a ambas as partes — colaborador e Estado — como instrumento apto a viabilizar a revelação de estruturas ilícitas complexas. Permitir o questionamento judicial de matérias já abrangidas pelo acordo mina a confiança no sistema, prejudicando sua função na eficiência investigativa.

Ademais, autorizar a propositura de ação de improbidade com finalidade exclusivamente declaratória desvirtua uma das funções centrais da colaboração premiada, que é justamente evitar, quando possível, o ajuizamento de ações judiciais. Se, mesmo com um acordo prevendo expressamente as sanções relativas ao ato ímparo, fosse permitida nova demanda com fim meramente declaratório, estar-se-ia não apenas provocando o Judiciário sem utilidade prática, mas também acionando toda a máquina estatal, com os altos custos que lhe são inerentes: contratação de advogados pelo colaborador, pagamento de custas judiciais e demais despesas processuais — tudo o que o acordo busca racionalmente evitar.

Ressalte-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa, regulada pela Lei nº 8.429/1992, tem por objetivo central a apuração de atos lesivos à Administração Pública e a consequente imposição de sanções proporcionais ao ilícito cometido. O ajuizamento de ação com o único propósito de declarar a prática de ato de improbidade, sem qualquer pretensão de novas penalidades ou de reparações concretas, revela-se incompatível com a finalidade normativa do instituto. A jurisdição deve ser orientada à obtenção de

efeitos práticos e úteis — o que, no caso, já se encontra contemplado no acordo celebrado com o recorrente.

Por fim, importa destacar que a exclusão do colaborador do polo passivo da presente ação não impede seu regular prosseguimento em relação aos demais réus. A colaboração prestada pelo ora excluído já produziu efeitos relevantes nas investigações e permanecerá como elemento probatório válido para o julgamento das condutas dos outros envolvidos.

Cabe observar que, nesses casos, a ação de improbidade pode ser ajuizada apenas contra os particulares envolvidos, uma vez que a Lei nº 8.429/1992 exige apenas o envolvimento de agente público na prática do ato ímparo, e não necessariamente sua inclusão no polo passivo da ação.

Em suma:

A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímparo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.
STJ. 1ª Turma. AREsp 1.927.679-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a relação entre o acordo de colaboração premiada homologado judicialmente e os princípios da boa-fé objetiva e proteção à confiança legítima?

Uma vez homologado o acordo de colaboração premiada e respeitados os limites pactuados, as partes que aderiram ao ajuste, inclusive o Ministério Público, comprometem-se a observar os princípios da boa-fé objetiva, proteção à confiança legítima e vedação ao bis in idem, não podendo ajuizar novas ações que extrapolem os limites já estabelecidos.

É compatível com a Lei de Improbidade Administrativa o ajuizamento de ação de improbidade com objetivo exclusivamente declaratório contra beneficiário de acordo de colaboração premiada?

Não. O ajuizamento de ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímparo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, sendo incompatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992.

Em que medida a adesão do Ministério Público estadual a acordo firmado com o Ministério Público federal vincula sua atuação em ações de improbidade?

A adesão do Ministério Público estadual ao acordo originalmente firmado com o Ministério Público federal vincula integralmente sua atuação, comprometendo-o a respeitar as disposições e limitações contidas no acordo, inclusive quanto à vedação de novas sanções ou procedimentos que ultrapassem os limites pactuados, conforme os princípios da boa-fé objetiva e proteção à confiança legítima.

Qual é a finalidade normativa da Lei de Improbidade Administrativa e como ela se relaciona com ações meramente declaratórias?

A finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992 é a apuração de atos lesivos à administração pública e a imposição de sanções proporcionais ao ilícito, visando resultados práticos e úteis. O ajuizamento de ação com finalidade exclusivamente declaratória, sem pretensão de impor novas sanções ou reparações concretas, é incompatível com essa finalidade, especialmente quando as consequências já estão definidas em acordo de colaboração premiada.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública (art. 17, § 16 da LIA) deve ocorrer antes da sentença, no juízo de primeiro grau

Importante!!!

ODS 16

De acordo com o § 16 do art. 17 da LIA:

Art. 17 (...) § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Essa conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento (§ 17 do art. 16).

STJ. 1^a Turma. REsp 2.139.458-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2016, o Ministério Públco Federal ingressou com ação civil pública contra João, servidor público, alegando que ele teria violado princípios da Administração Pública ao supostamente favorecer uma empresa em um processo licitatório.

Vale ressaltar que o MP não alegou que houve dano ao erário nem enriquecimento ilícito, apenas violação de princípios administrativos. A imputação foi de que João teria praticado o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, em sua redação original:

| Lei de Improbidade Administrativa | |
|--|--|
| Antes da Lei 14.230/2021 | Depois da Lei 14.230/2021 |
| Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: | Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: |
| I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; | I - (revogado); |

Em março de 2020 (antes, portanto, da Lei nº 14.230/2021), o juiz julgou improcedentes os pedidos formulados pelo MP.

O Ministério Públco interpôs apelação para o Tribunal Regional Federal.

Em março de 2022 (depois, portanto, da Lei nº 14.230/2021), o TRF julgou a apelação e manteve a sentença de improcedência. O Tribunal aplicou as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e afirmou que as condutas atribuídas a João não mais configuravam atos de improbidade à luz do novo regime normativo.

Embargos de declaração

Inconformado, o MPF opôs embargos de declaração pedindo:

- 1) que o TRF determine a suspensão (sobrestamento) do processo considerando que o STF está analisando a constitucionalidade das mudanças operadas pela Lei nº 14.230/2021 (ADIs 7.236 e 7.237) e que a decisão do STF poderia mudar o resultado do caso de João.
- 2) alternativamente, o MP afirmou o seguinte: já que não há mais improbidade, a presente ação deve ser convertida em uma ação civil pública comum com base no art. 17, § 16 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021, para que João seja responsabilizado pela irregularidade administrativa de outra forma (mesmo que não seja mais improbidade):

Art. 17 (...)

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O MP argumentou que essa conversão poderia ocorrer agora porque o § 16 fala em “a qualquer momento”.

Rejeição dos embargos e interposição de recurso especial

O TRF rejeitou os embargos de declaração.

Ainda inconformado, o MPF interpôs recurso especial ao STJ insistindo nos dois pedidos acima (sobrestamento ou, subsidiariamente, conversão em ação civil pública).

O STJ deu provimento ao recurso do MPF?

NÃO.

Não é caso de sobrestamento do processo

O art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de suspensão do processo quando houver dependência do julgamento de outra causa. Entretanto, esta dependência deve ser efetiva e concreta, o que não se verifica no presente caso:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

A mera existência de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 7.236 e 7.237) questionando dispositivos da Lei nº 14.230/2021 não torna, por si só, obrigatória a suspensão da ação de improbidade administrativa. Isso porque as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade, característica que somente é afastada mediante decisão do STF.

Destaque-se que, se fosse o caso de suspender os processos que aplicam a norma questionada, caberia ao próprio STF, no exercício de sua competência constitucional, determinar o sobrestamento das demandas correlatas ou suspender cautelarmente a eficácia da norma impugnada. Contudo, até o presente momento, não houve qualquer decisão nesse sentido por parte da Corte.

A suspensão automática de todos os processos que envolvem normas questionadas em ADI, sem determinação específica do STF, acarretaria insegurança jurídica e paralisação da prestação jurisdicional.

Portanto, na ausência de decisão do STF suspendendo a eficácia da norma questionada ou determinando expressamente o sobrestamento dos feitos correlatos, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da Lei nº 14.230/2021, sendo desnecessário o sobrestamento do presente processo.

A conversão de ação de improbidade em ação civil pública só pode ocorrer no primeiro grau de jurisdição

O § 16 do art. 17 da Lei de Improbidade estabelece que “qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública”.

Embora o texto normativo utilize a expressão “a qualquer momento”, a interpretação teleológica e sistemática do dispositivo indica que tal conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição e antes da prolação da sentença. Por quê?

1) o dispositivo refere-se expressamente ao termo “magistrado”, sinalizando que a competência para tal decisão pertence ao juízo de primeiro grau. Esta interpretação é corroborada pelo §17 do mesmo artigo, que prevê o agravo de instrumento como recurso cabível contra a decisão que converter a ação:

Art. 17 (...)

§ 17. Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O agravo de instrumento é recurso típico da fase de conhecimento do primeiro grau, não se aplicando às decisões proferidas em sede recursal.

2) A conversão da ação de improbidade em ação civil pública implica substancial modificação da causa de pedir e dos pedidos formulados, exigindo, em regra, aditamento da petição inicial e, possivelmente, nova instrução probatória. Tais providências são incompatíveis com a fase recursal ou com instâncias superiores, em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da estabilidade da lide e da segurança jurídica.

Não é caso de se aplicar o raciocínio do Tema 1.089 do STJ

No Tema 1.089, o STJ decidiu que, mesmo que o juiz reconheça a prescrição das penas pela prática do ato de improbidade, a ação poderá continuar para analisar o pedido de ressarcimento ao erário, não sendo necessária uma ação autônoma apenas para discutir isso:

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

STJ. 1ª Seção REsp 1899455-AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/09/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1089) (Info 710).

Esse entendimento, contudo, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, naquela hipótese, trata-se de satisfação de pedidos já cumulados na petição inicial, enquanto a conversão pressupõe a alteração da natureza da demanda, com adaptação da causa de pedir e do objeto litigioso.

No caso em análise, sequer houve alegação de dano ao erário na petição inicial ou pedido de reparação de eventual prejuízo, o que torna ainda mais evidente a inaplicabilidade do precedente mencionado.

Em suma:

A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao

magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.139.458-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 845).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em qual momento processual deve ocorrer a conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, conforme interpretação teleológica e sistemática do art. 17, § 16, da Lei nº 8.429/1992?

A conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da prolação da sentença, não sendo admissível em fase recursal ou nas instâncias superiores, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo legal, que prevê competência ao magistrado de primeira instância e decisão sujeita a agravo de instrumento.

Quais elementos processuais evidenciam que a conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública deve ocorrer antes da sentença, apesar da expressão "a qualquer momento" contida no art. 17, § 16, da Lei nº 8.429/1992?

A interpretação sistemática do dispositivo revela que:

- a) há menção expressa ao termo "magistrado", indicando competência do juízo de primeiro grau;
- b) o § 17 estabelece o agravo de instrumento como recurso cabível contra a decisão de conversão, compatível apenas com decisões interlocutórias de primeira instância;
- c) a conversão implica redefinição da lide, com possíveis alterações na causa de pedir e nos pedidos, exigindo aditamento da petição inicial e, eventualmente, nova fase probatória.

Qual a distinção entre o prosseguimento da ação de improbidade para ressarcimento ao erário (Tema 1.089/STJ) e a conversão da ação de improbidade em ação civil pública?

O prosseguimento da ação para ressarcimento, conforme o Tema 1.089/STJ, visa à satisfação de pedidos que já haviam sido cumulados na petição inicial, enquanto a conversão pressupõe alteração da natureza da lide, com adaptação da causa de pedir e do objeto da demanda, o que exige modificação da petição inicial e possível nova fase probatória.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O prazo prescricional da ação de improbidade por ato que também configura crime cometido por magistrado estadual é regulado subsidiariamente pela Lei 8.112/1990, com termo inicial na ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo disciplinar

ODS 16

O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

O termo inicial do prazo prescricional é a data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar toma ciência do fato.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.630.083-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2014, Pedro, Juiz de Direito, exigiu vantagem indevida ("propina") para proferir decisão favorável a uma das partes.

Pedro foi denunciado criminalmente por concussão, delito previsto no art. 316 do Código Penal:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Além disso, em 2020, o Ministério Público do Estado ajuizou ação de improbidade administrativa contra Pedro.

Na época, vigorava a redação originária do art. 23 da Lei nº 8.429/92, que previa os seguintes prazos prespcionais:

| Lei de Improbidade Administrativa | |
|--|--|
| Antes da Lei 14.230/2021 | Depois da Lei 14.230/2021 |
| <p>Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. | <p>Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.</p> <ul style="list-style-type: none"> I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). |

A situação acima se enquadrava no inciso II do art. 23.

Ocorre que, analisando a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), não há previsão de prazo prescional para faltas disciplinares praticadas por magistrados e puníveis com demissão.

Dante disso, como se deve calcular o prazo prescional neste caso?

O STJ entendeu que, como a LOMAN foi silente nesse ponto, o prazo de prescrição para a ação de improbidade, mesmo no caso de magistrado estadual, seria o da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Assim, deveria ser aplicado o prazo prescional correspondente ao crime em abstrato, nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/90:

Art. 142. [...]

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescional, na hipótese em questão, é efetivamente aquele previsto na Lei nº 8.112/1990, mesmo para magistrados estaduais. Nesse sentido:

A orientação firmada por esta Corte é no sentido de que, no silêncio da LOMAN quanto à prescrição das penalidades aplicáveis a magistrados, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), inclusive em relação a magistrados estaduais, tendo em vista a exigência constitucional de tratamento isonômico à magistratura nacional, em todos os seus ramos.

STJ. 1ª Turma. AgRg nos EDcl no RMS 35.254/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/10/2014.

Outros precedentes no mesmo sentido:

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), julgado em 25/05/2012.

STJ. 1ª Turma. RMS 33.871/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/06/2012.

STJ. 5ª Turma. EDcl nos EDcl no RMS 25.162/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/10/2013.

STJ. 6ª Turma. RMS 21.537/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/08/2014.

Além disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar:

O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar.

STJ. 1ª Turma. RMS 44.218/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/10/2018.

No mesmo sentido:

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos processos administrativos disciplinares, é a data do conhecimento do fato pela autoridade hierarquicamente competente para a instauração do procedimento administrativo, e não da ciência da infração por qualquer servidor público.

STJ. 1ª Seção. MS 21.692/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 14/11/2018.

Em suma:

O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); sendo que o termo inicial desse prazo é a ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.630.083-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 26/2/2025 (Info 845).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO DE VIDA

A omissão de dados relevantes pelo segurado, como a idade, pode acarretar a perda do direito à indenização securitária, nos termos do art. 766 do Código Civil

ODS 16

Caso hipotético: João, um empresário de 67 anos, aderiu a um seguro de vida coletivo cuja apólice previa expressamente a exclusão de pessoas com mais de 65 anos. Ao preencher a proposta, ele omitiu sua idade, e a seguradora aceitou o contrato sem verificar essa informação. Após um ano de pagamento regular dos prêmios, João faleceu, e sua esposa, Regina, solicitou a indenização. A seguradora negou o pagamento alegando omissão relevante que afetava a aceitação do risco, o que levou Regina a ajuizar ação de cobrança.

A sentença de primeira instância foi desfavorável a Regina, com base no art. 766 do Código Civil, que prevê a perda da garantia em caso de omissão de dados relevantes. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão. Regina recorreu ao STJ, alegando que a seguradora já conhecia a idade de João por meio de documentos pessoais.

O STJ negou provimento ao recurso, destacando que João não atendeu aos critérios contratuais e que a omissão da idade, ainda que sem má-fé comprovada, inviabilizava a indenização, pois a cláusula de limite etário era objetiva. A corte reafirmou a jurisprudência de que a omissão de dados relevantes, mesmo sem dolo, pode excluir a cobertura do seguro, especialmente em contratos coletivos com regras específicas.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.970.488-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, um empresário de 67 anos, era sócio administrador de uma pequena empresa familiar.

Em janeiro de 2022, a empresa firmou um contrato de seguro coletivo com a Seguradora Alfa, oferecendo cobertura de seguro de vida para todos os funcionários e sócios.

O contrato de seguro em grupo estabelecia claramente que havia uma limitação de idade para inclusão no seguro: apenas pessoas com idade até 65 anos poderiam ser incluídas como seguradas. Esta cláusula constava expressamente nas condições gerais da apólice.

Ao preencher a proposta de adesão ao seguro, João não informou sua idade (67 anos) no formulário, deixando o campo em branco.

Ao assinar o documento, ele implicitamente assumiu que atendia a todos os requisitos para ser incluído no grupo segurado, inclusive o limite de idade.

A seguradora, por sua vez, aceitou a proposta sem verificar a idade.

João pagou regularmente os prêmios mensais do seguro durante um ano.

Em fevereiro de 2023, ele faleceu devido a problemas cardíacos.

Sua esposa, Regina, como beneficiária designada, solicitou o pagamento da indenização prevista na apólice.

A seguradora, ao analisar o pedido, descobriu que João tinha 67 anos quando aderiu ao seguro, idade superior ao limite estabelecido nas condições contratuais.

Com base nessa informação, a seguradora negou o pagamento da indenização, argumentando que houve omissão de informação relevante (a idade) que influenciava diretamente na aceitação do risco.

Regina, inconformada com a recusa, ajuizou uma ação de cobrança contra a seguradora, alegando que:

- A seguradora tinha acesso aos documentos pessoais de João e, portanto, conhecia sua idade real no momento da contratação;
- A seguradora agiu de má-fé ao aceitar os pagamentos dos prêmios mensais e depois recusar o pagamento da indenização;
- João não agiu de má-fé, pois não prestou informações falsas, apenas omitiu a idade.

O juiz de primeira instância julgou o pedido improcedente, com base no art. 766 do Código Civil, que estabelece que o segurado perde o direito à garantia se omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio:

| Código Civil | Lei 15.040/2024 (nova Lei dos Seguros) |
|---|--|
| <p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a</p> | <p>Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.</p> <p>§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no caput deste artigo importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de</p> |

cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto no caput deste artigo implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

§ 3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

Regina recorreu ao Tribunal de Justiça, que manteve a sentença, destacando que o contrato de seguro em grupo possuía condições específicas e que o segurado tinha o dever de prestar informações precisas. Ainda inconformada, Regina interpôs recurso especial ao STJ insistindo que a seguradora tinha conhecimento da idade de João no momento da contratação.

O STJ deu provimento ao recurso de Regina?

NÃO.

É indevida a indenização securitária, com fundamento na existência de cláusula expressa no contrato de seguro que exclui a responsabilidade da seguradora em casos de descumprimento das condições de ingresso no seguro, dentre as quais se inclui a idade do segurado.

O segurado tinha o dever de fornecer informações precisas e completas à seguradora, o que não foi observado no caso concreto.

O segurado não declarou sua idade na proposta de adesão, presumindo, de forma implícita, que preenchia os requisitos exigidos para inclusão no grupo segurado. No entanto, tratava-se de contrato de seguro coletivo, cujas condições impõem requisitos específicos, inclusive quanto ao limite de idade dos segurados.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça afastou a obrigação de indenizar por parte da seguradora, com base no art. 766 do Código Civil, que prevê a perda do direito à garantia quando o segurado omitir informações relevantes.

Ressalte-se que o dever de observar a mais estrita boa-fé e a veracidade das informações relativas ao objeto do contrato de seguro, bem como às circunstâncias e declarações pertinentes, incide sobre ambas as partes da relação contratual, conforme dispõe o art. 765 do Código Civil.

A decisão do Tribunal de Justiça está alinhada à jurisprudência do STJ, segundo a qual a conduta do segurado que atua de má-fé — prestando informações falsas ou omitindo dados relevantes que possam influenciar a aceitação da proposta ou a definição do valor do prêmio pela seguradora — acarreta a perda da cobertura securitária em caso de sinistro.

A análise de má-fé do segurado é vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em suma:

A omissão de informações relevantes pelo segurado, como a idade, resulta na perda do direito à garantia, conforme art. 766 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.970.488-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/2/2025 (Info 845).

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

É obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia

ODS 3 E 16

É abusiva a recusa de cobertura, por plano de saúde, de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento do transtorno do espectro autista (TEA), inclusive quando se trata de práticas como musicoterapia, equoterapia e hidroterapia, desde que recomendadas por profissional habilitado.

A musicoterapia, por integrar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, é de cobertura obrigatória quando indicada no tratamento multidisciplinar por profissional especializado.

A equoterapia, reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, é de cobertura obrigatória quando indicada por equipe multidisciplinar e aprovada em avaliações médicas e psicológicas.

A hidroterapia também integra o tratamento multidisciplinar do atraso global do desenvolvimento e deve ser coberta pelo plano de saúde.

STJ. 3^a Turma. AgInt no REsp 2.161.153-SP, Rel. Min. Nancy Andrade, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas, criança de 5 anos, foi diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O médico que o acompanha prescreveu psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia como as medidas terapêuticas adequadas para o tratamento e melhora na sua qualidade de vida.

Embora a criança tivesse convênio com plano de saúde privado, a operadora recusou cobertura ao tratamento indicado, sob a justificativa de que os procedimentos prescritos não constavam no rol obrigatório da ANS.

O que é esse rol da ANS?

ANS é a sigla para Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, responsável pela regulação dos planos de saúde.

Uma das atribuições da ANS é a de elaborar uma lista de procedimentos que deverão ser obrigatoriamente custeados pelas operadoras de planos de saúde. Essa competência está prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

Assim, a ANS prepara uma lista de tratamentos que deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelos planos de saúde.

Esse rol procedimentos e eventos da ANS é explicativo ou expositivo?

Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (STJ. 2ª Seção EREsp 1886929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

Ocorre que, depois de uma grande mobilização popular, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, que buscou superar o entendimento firmado pelo STJ.

A Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS:

Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Vale ressaltar, contudo, que, para o plano de saúde ser compelido a custear, é necessário que esteja comprovada a eficácia do tratamento ou procedimento, nos termos do § 13, também inserido:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Vamos voltar ao caso concreto acima narrado: Lucas terá direito aos tratamentos prescritos?

SIM. Isso porque o STJ entende que esses tratamentos estão previstos no rol da ANS.

O que é psicopedagogia?

A psicopedagogia é uma área de estudo interdisciplinar que combina conhecimentos da psicologia e da pedagogia para compreender e intervir nos processos de aprendizagem. Ela busca identificar as origens das dificuldades de aprendizagem em crianças, adolescentes e adultos, propondo estratégias e intervenções que facilitem o processo educacional.

A prática psicopedagógica envolve a avaliação e o diagnóstico psicopedagógico, planejamento e aplicação de intervenções educativas e terapêuticas, com o objetivo de promover o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, levando em consideração as características individuais de cada sujeito.

Os psicopedagogos trabalham em diferentes contextos, como escolas, clínicas e instituições de ensino, contribuindo para a superação de barreiras na aprendizagem e para a maximização do potencial de aprendizagem de cada indivíduo.

O que é equoterapia?

A equoterapia (ou terapia assistida por cavalos) é um método terapêutico que utiliza o animal por meio de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação. O objetivo é o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.

A equoterapia, de acordo com o Ministério da Saúde [<https://bvsms.saude.gov.br/09-8-dia-nacional-da-equoterapia/>], “é uma forma de reabilitação baseada na neurofisiologia tendo como base os padrões de movimentos rítmicos e repetitivos da marcha do cavalo. Ao caminhar, o centro de gravidade do cavalo é deslocado tridimensionalmente, resultando em um movimento similar ao da marcha humana com movimentos alternados dos membros superiores e da pelve.”

Durante as sessões de Equoterapia ocorre integração sensorial entre os sistemas visual, vestibular e proprioceptivo e envio de estímulos específicos às áreas correspondentes no córtex, gerando alterações e reorganização do Sistema Nervoso Central e, consequentemente, ajustes posturais e padrões de movimentos mais apropriados e eficientes [...] A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final desenvolvem, ainda, novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima”.

Há, inclusive, uma lei que regula a equoterapia: Lei nº 13.830/2019. O tratamento ainda não consta na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde, mas há projeto legislativo, em trâmite, buscando sanar essa falta: <https://www.camara.leg.br/noticias/1011721-comissao-aprova-autorizacao-para-inclusao-da-equoterapia-no-sus/>

O que é musicoterapia?

A musicoterapia é “a utilização da música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), em grupo ou de forma individualizada, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. A Musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e restabelecer funções do indivíduo para que possa alcançar uma melhor integração intra e interpessoal e, consequentemente, uma melhor qualidade de vida.” (anexo da Portaria nº 849/2017, do Ministério da Saúde).

A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde, e o musicoterapeuta reconhecido como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2263-05 do Código Brasileiro de Ocupações.

Dever de cobertura, pelo plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia para o tratamento de criança com TEA

Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS, a Segunda Seção do STJ concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Vale ressaltar, ainda, que, em 24/06/2022, foi publicada a Resolução Normativa 539/2022 da ANS, que tornou obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, mediante atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente (art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa 465/2021).

Em sua página eletrônica, a ANS publicou, também no dia 24/06/2022, o Comunicado nº 95, alertando as operadoras sobre a necessidade de assegurarem a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais do desenvolvimento, sob pena de incorreram em negativa indevida de cobertura.

Psicopedagogia

Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código n. 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

Desse modo, a psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário com transtorno do espectro autista,

obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

Equoterapia e musicoterapia

A equoterapia e a musicoterapia são métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência. Logo, devem ser consideradas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. Nesse sentido:

(...) 6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

8. Hipótese em que o beneficiário, portador de paralisia cerebral, faz jus à cobertura das sessões de equoterapia prescritas pelo médico assistente para seu tratamento.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

(...) 4. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023) (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.339.903/SP, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Em suma:

É obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.161.153-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

No mesmo sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

DOD PLUS – JULGADO RELACIONADO***Plano de saúde deve cobrir Terapia ABA para tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA)***

É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos:

- a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol;
- b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia;

c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1900671/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/12/2022 (Info 764).

PLANO DE SAÚDE

Quando a autora pediu o tratamento ele não estava incluído no rol da ANS; no curso do processo, houve a inclusão; essa inclusão supre a necessidade de comprovação científica de sua eficácia e confirma a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde

ODS 3 E 16

O cumprimento dos requisitos para a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, em especial, a verificação de sua eficácia científica do tratamento proposto, resta superado quando da inclusão da terapêutica na referida lista.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.757.775-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, uma senhora de 72 anos, é beneficiária do plano de saúde.

Após sentir-se mal durante uma caminhada matinal, procurou o cardiologista, que diagnosticou estenose aórtica grave, uma condição em que a válvula aórtica do coração não funciona adequadamente.

O médico indicou como tratamento mais adequado a realização de um procedimento chamado TAVI (Implante de Válvula Aórtica Transcateter), que consiste na substituição da válvula cardíaca danificada por uma prótese artificial sem a necessidade de cirurgia aberta, feito através de um cateter.

O médico justificou sua escolha considerando a idade avançada da paciente e suas comorbidades, que tornavam o procedimento tradicional de cirurgia aberta muito arriscado.

Regina solicitou autorização ao plano de saúde para realização do procedimento TAVI, porém recebeu uma negativa por parte da operadora.

A justificativa apresentada pelo plano foi que tal procedimento não constava no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, portanto, não haveria obrigatoriedade de cobertura.

Diante disso, a autora ajuizou uma ação de obrigação de fazer contra o plano de saúde, solicitando a autorização e custeio do procedimento TAVI, além de indenização por danos morais pela recusa.

Em primeira instância, o juiz julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o plano custeasse o procedimento TAVI, incluindo todos os materiais necessários, e condenando a operadora ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, considerando o agravamento da aflição psicológica causada à paciente.

Inconformada, a operadora do plano recorreu da decisão, alegando que o rol da ANS tinha natureza taxativa e que, portanto, não estava obrigada a cobrir procedimentos não incluídos nele.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão de primeira instância.

A operadora então interpôs recurso especial alegando que deveria ser aplicado o entendimento firmado pelo STJ nos EREsp 1.889.704/SP e EREsp 1.886.929/SP, que definiram a taxatividade mitigada do rol da ANS, estabelecendo critérios para a cobertura de tratamentos não listados (STJ. 2ª Seção EREsp 1886929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

Vale ressaltar, contudo, que, antes de o STJ julgar o recurso, o procedimento TAVI foi incluído no rol da ANS.

Dante desse cenário, o que decidiu o STJ?

Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (STJ. 2ª Seção EREsp 1886929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

Ocorre que, depois de uma grande mobilização popular, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, que buscou superar o entendimento firmado pelo STJ.

A Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS:

Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Vale ressaltar, contudo, que, para o plano de saúde ser compelido a custear, é necessário que esteja comprovada a eficácia do tratamento ou procedimento, nos termos do § 13, também inserido:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Quando o STJ foi analisar o recurso de Regina, já estava em vigor a Lei nº 14.454/2022.

Logo, caberia ao STJ examinar se estavam presentes as condições para a cobertura obrigatória pelos planos de saúde de procedimentos e tratamentos não incluídos no rol da ANS, a saber:

I - comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existência de recomendações pela Conitec, ou de recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Contudo, o STJ entendeu que, embora inicialmente fosse necessário verificar o preenchimento desses requisitos legais e jurisprudenciais para admitir a cobertura excepcional, essa análise tornou-se desnecessária diante da posterior inclusão do procedimento TAVI no rol da ANS.

Com a inclusão do tratamento no rol da ANS, o STJ entendeu que a verificação de sua eficácia científica restou superada, uma vez que tal admissão pelo órgão regulador já pressupõe avaliação técnica quanto à segurança, efetividade e necessidade da terapia.

Assim, o STJ concluiu que, desde a inclusão do TAVI no rol, o tratamento passou a ser de cobertura obrigatória, não mais sendo necessária qualquer análise adicional quanto à sua eficácia com base em evidências científicas, ou manifestação de órgãos técnicos, como CONITEC ou NATJUS.

Em suma:

O cumprimento dos requisitos para a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, em especial, a verificação de sua eficácia científica do tratamento proposto, resta superado quando da inclusão da terapêutica na referida lista.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.757.775-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/2/2025 (Info 845).

SUPERENDIVIDAMENTO

As sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC não se aplicam ao credor que comparece à audiência com advogado munido de poderes para transigir, ainda que não apresente proposta de acordo, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem o deferimento de cautelar pelo juiz

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), alegando que suas dívidas comprometeriam seu mínimo existencial. O autor buscava renegociar judicialmente todos os seus débitos para preservar sua dignidade e reorganizar sua vida financeira.

Foi realizada audiência de conciliação com presença dos credores, incluindo o Banco Alfa, que, embora tenha comparecido com representante legal com poderes para transigir, não apresentou proposta concreta de acordo.

O juiz de primeira instância entendeu que a ausência de proposta por parte do banco equivalia à ausência injustificada prevista no § 2º do art. 104-A do CDC, aplicando as penalidades legais: suspensão da exigibilidade da dívida, interrupção dos encargos da mora e sujeição compulsória ao plano proposto pelo consumidor.

O banco recorreu, alegando que a lei exige apenas o comparecimento com poderes para negociar, não havendo obrigação de apresentar proposta.

O STJ deu razão ao banco, esclarecendo que o dever de apresentar proposta de pagamento cabe ao consumidor superendividado e que a ausência de proposta por parte do credor, desde que este tenha comparecido com poderes para negociar, não justifica a aplicação automática das penalidades do § 2º do art. 104-A.

As medidas sancionatórias só podem ser aplicadas com base em fundamentos cautelares devidamente justificados na fase judicial de revisão e repactuação, não sendo cabíveis por analogia em razão da mera ausência de proposta.

Em suma: por ser ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, deve ser afastada a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao credor que compareceu à audiência com advogado com poderes para transigir, e não apresentou proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.191.259-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de repactuação de dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, a chamada “Lei do Superendividamento”, alegando encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica, pois suas dívidas acumuladas com instituições financeiras comprometeriam seu mínimo existencial.

A intenção do autor era buscar, por meio judicial, a renegociação global de seus débitos com os credores, de forma a preservar sua dignidade e reorganizar sua vida financeira.

Durante a tramitação da ação, foi designada uma audiência de conciliação, conforme prevê o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Nessa audiência, compareceram representantes dos credores, inclusive o Banco Alfa, devidamente assistido por advogado com poderes para transigir. No entanto, o Banco não apresentou proposta concreta de acordo para repactuação da dívida.

Diante disso, o juízo de primeira instância entendeu que o simples fato de o credor não apresentar proposta de acordo equivaleria, na prática, à ausência injustificada prevista no §2º do art. 104-A do CDC, e aplicou as sanções legais previstas: suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, e sujeição compulsória ao plano de pagamento proposto pelo consumidor, com preferência de pagamento aos demais credores presentes que colaboraram na audiência:

Art. 104-A. (...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O banco interpôs agravo de instrumento, mas a decisão do juiz foi mantida pelo Tribunal de Justiça. A instituição financeira ingressou, então, com recurso especial alegando que compareceu à audiência com representante legal apto a negociar e que a lei não impõe o dever de apresentar proposta de acordo, mas apenas o de comparecer à audiência com poderes para transigir, sendo indevida, portanto, a aplicação automática das sanções legais apenas por não ter apresentado uma proposta.

O STJ concordou com os argumentos do banco?

SIM.

Princípios que regem o processo de superação do superendividamento e qual é a sua finalidade

A Lei nº 14.181/2021 reconheceu o superendividamento como um problema social relevante, caracterizado como um vício das relações de consumo que deve ser prevenido por meio do aprimoramento das regras de concessão de crédito ao consumidor e tratado com vistas à recuperação da dignidade do devedor.

O propósito da norma é evitar a chamada "morte civil" do homo aeconomicus, ou seja, impedir sua exclusão social, conforme o art. 4º, inciso X, in fine, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor, p. 14, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>).

A superação do superendividamento está, portanto, intrinsecamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, à proteção do mínimo existencial e, sob a perspectiva processual, à valorização dos meios autocompositivos de solução de conflitos.

Em linha com a doutrina de Bruno Miragem, a superação do superendividamento se fundamenta na boa-fé objetiva de ambas as partes contratuais e nos deveres anexos de cooperação e lealdade, que, ao incidirem sobre os efeitos contratuais, visam evitar o sacrifício desproporcional do patrimônio ou da pessoa de uma das partes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 7. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.831).

Do lado do consumidor, o acesso ao processo de superação do superendividamento exige a comprovação de boa-fé, conforme previsto no § 3º do art. 54-A do CDC, o qual exclui do tratamento os consumidores que contraíram dívidas com dolo, má-fé, intuito fraudulento ou voltadas à aquisição de bens de luxo de alto valor.

Do lado dos credores, sua participação no processo de repactuação de dívidas impõe-lhes o dever anexo de cooperação, o que significa agir de modo a evitar a exclusão do devedor do mercado de consumo. A

responsabilidade pelo superendividamento é compartilhada, especialmente quando as instituições financeiras excedem os limites éticos e sociais, como na prática de assédio de consumo ou na concessão de crédito sem análise adequada da capacidade financeira do consumidor, conduzindo-o ao endividamento patológico e comprometendo seu mínimo existencial (Mariana Ribeiro Santiago et al., *Por um Direito ao Crédito Responsável*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 152, mar./abr. 2024). A doutrina também tem ressaltado o dever de corresponsabilização dos fornecedores de crédito, destacando que a solidariedade como princípio jurídico impõe obrigações fundamentais tanto aos entes privados quanto ao Estado. Antônio Carlos Efigêncio e Núbia Daisy Fonesi Pinto afirmam que:

“[...] a solidariedade como princípio jurídico impõe deveres fundamentais aos entes privados e ao Estado, além de possuir uma dimensão interna subjetiva [...] e uma dimensão externa, 'dever de se corresponsabilizar pelos destinos da sociedade'. A previsão de preservação do mínimo existencial na lei consumerista evoca a responsabilidade daqueles que disponibilizaram créditos sem as devidas cautelas.” (Revista de Direito do Consumidor, vol. 140/2022, p. 71–86).

A partir da Lei nº 14.181/2021, consolidou-se o entendimento de que o superendividamento é um fenômeno estrutural da sociedade de consumo contemporânea. Assim, os objetivos do processo de superendividamento são, por um lado, possibilitar o pagamento das dívidas do consumidor de forma organizada e viável, sem comprometer o mínimo existencial, e, por outro, fomentar a confiança no crédito e o empreendedorismo.

A fase pré-processual do processo de superendividamento e seu propósito

Dentro da lógica estabelecida pela Lei nº 14.181/2021, a fase pré-processual do tratamento do superendividamento visa proporcionar uma solução consensual entre o consumidor e seus credores, evitando a judicialização do conflito. Nesse sentido, a cartilha do CNJ esclarece que a audiência prévia com todos os credores, prevista no caput do art. 104-A do CDC, tem como finalidade "instituir um plano de pagamento consensual, que preserve o mínimo existencial, ao tornar viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas, com sua reinclusão na sociedade de consumo, assegurando-lhe plena dignidade" (Cartilha do CNJ, p. 21).

O processo de tratamento do superendividamento, inserido no CDC pela Lei nº 14.181/2021, é dividido em duas fases: a primeira, conciliatória e pré-processual; e a segunda, contenciosa e judicial.

A doutrina de Leonardo Bessa denomina essa fase inicial de “processo de repactuação de dívidas”, ressaltando que, embora haja intervenção judicial, ainda não se configura uma relação jurídica processual formal, conforme previsto no art. 104-A do CDC. Segundo o autor:

“A fase conciliatória está prevista no art. 104-A. Essa etapa, como deixa claro o dispositivo, é realizada perante juiz de direito, mas tecnicamente, não há processo por ausência de citação e de formação de relação jurídica processual. Os credores não são citados e sim notificados para audiência global de conciliação. O magistrado possui papel fundamental de direção do procedimento, homologação de eventual plano de pagamento e aplicação de sanção por ausência injustificada de algum credor. O juiz pode presidir diretamente a audiência conciliatória ou transferir a atividade para conciliador credenciado.” (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 658).

A audiência conciliatória representa oportunidade para o exercício da cooperação e lealdade por parte dos credores, permitindo que se formulem propostas simultâneas ou sucessivas de pagamento, o que garante ao consumidor superendividado maior liberdade na escolha da ordem de quitação das dívidas, de acordo com sua capacidade financeira ou com a natureza dos débitos (BERTONCELLO, Karen D., *Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial – casos concretos*, São Paulo: Editora RT, 2015, p. 122).

Essa dinâmica favorece a solução mais equitativa entre os credores, evitando comportamentos oportunistas que poderiam comprometer o pagamento proporcional das dívidas e deixar alguns credores em desvantagem.

A fase conciliatória é obrigatória para os credores como forma de garantir a efetividade do processo e evitar sua judicialização desnecessária.

Ônus da apresentação de proposta de acordo na fase pré-processual

A responsabilidade pela instauração da audiência conciliatória pré-processual recai sobre o consumidor superendividado, que deve apresentar requerimento nos moldes do caput do art. 104-A do CDC. O mesmo dispositivo legal estabelece que o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, observando o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 104-A do CDC, é também ônus do consumidor apresentar essa proposta na própria audiência.

Os autores da comissão que idealizou a Lei nº 14.181/2021 — Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Martini Vial — ressaltam que:

"O consumidor apresentará uma proposta inicial de pagamento das dívidas, a qual será examinada e debatida com todos os credores dispostos a colaborar na construção de um plano coletivo de pagamento que se ajuste à capacidade financeira do consumidor para não prejudicar o mínimo existencial." (Comentários à Lei 14.181/2021, Revista dos Tribunais: 2022, p. RB-7.2).

Consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC: incentivo à participação na audiência e impedimento da perseguição individual dos créditos

Nos termos do § 2º do art. 104-A do CDC, a ausência injustificada de qualquer credor à audiência de conciliação pré-processual — ou a sua representação por procurador sem poderes especiais para transigir — enseja sanções específicas: suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos de mora e sujeição compulsória ao plano de pagamento, desde que o valor da dívida seja certo e conhecido pelo consumidor. Nesse caso, o pagamento ao credor ausente será postergado para após a quitação dos valores devidos aos credores que participaram da audiência.

A interpretação literal da norma evidencia que tais penalidades se aplicam apenas ao credor que não comparecer ou que for representado de forma inadequada.

Essas consequências, ainda que fundamentadas nos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e solidariedade, são limitadas pela literalidade da norma, que restringe sua aplicação ao descumprimento do dever de participação ativa na audiência conciliatória.

Segundo a doutrina de Antônio Herman Benjamin, Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial:

"As sanções para a ausência injustificada do credor reforçam o dever de renegociação no superendividamento e incentivam a colaboração na construção do plano de pagamento consensual. [...] Trata-se de uma punição que cria mais um incentivo à conciliação, mas só poderá ser aplicada se o consumidor souber o valor exato de sua dívida [...]." (Comentários à Lei 14.181/2021, Revista dos Tribunais: 2022, p. RB-7.2).

Bruno Miragem reforça que essas sanções buscam proteger o direito subjetivo do consumidor à renegociação, com fundamento na boa-fé e no dever de cooperação:

"[...] a configuração de um dever de renegociar, que corresponde a um direito subjetivo do consumidor à renegociação. [...] O objeto do dever de renegociar, nesse caso, [...] consiste no comportamento ativo do credor de comparecimento à audiência e consideração objetiva da proposta do consumidor." (Curso de Direito do Consumidor, 9. ed., Forense, 2024, p. 786).

Conforme pontua a Cartilha do CNJ, o objetivo final dessas medidas é assegurar que "renegociar as dívidas diretamente com o consumidor pode ser mais vantajoso do que esperar que ele decaia a um estado de ruína" (CNJ, p. 17). Assim, valoriza-se a construção do plano consensual como expressão da ética nas relações de consumo.

Fase processual complementar e residual

Considerando a preferência legal pela autocomposição, a intervenção judicial para revisão e integração dos contratos é medida excepcional, aplicável somente quando a conciliação não for exitosa.

A fase judicial se inicia por requerimento do consumidor, nos termos do art. 104-B do CDC, e tem como objetivo a imposição de um plano compulsório de pagamento das dívidas não incluídas no acordo prévio. Essa etapa é caracterizada como o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes, de natureza complementar e subsidiária à fase conciliatória. Conforme previsto no caput do art. 104-B do CDC, essa repactuação judicial compulsória incidirá sobre os contratos que não integraram o acordo obtido na fase conciliatória.

Bruno Miragem observa que os credores que se recusam a cooperar poderão ter seus contratos revisados judicialmente, com base na violação dos deveres de boa-fé na concessão do crédito:

"[...] trata-se de hipótese de revisão contratual que permite ao juiz modificar o objeto do contrato para: a) reduzir juros, encargos ou qualquer acréscimo ao valor principal da dívida; ou b) dilatar o prazo de pagamento originalmente previsto. [...] Identifica-se uma dupla natureza: a) sancionatória, para desincentivar a ilicitude; b) instrumental, para compatibilizar o pagamento com a realidade financeira do consumidor." (Curso de Direito do Consumidor, 9. ed., 2024, p. 786).

Portanto, a não obtenção de acordo na fase pré-processual autoriza a submissão, por iniciativa do consumidor, à fase judicial e à revisão obrigatória dos contratos inadimplidos, com finalidade tanto reparadora quanto preventiva.

Possibilidade de adoção de medidas em benefício do devedor no exercício do poder geral de cautela

Ainda que a Lei nº 14.181/2021 não imponha aos credores a obrigação de apresentar proposta facilitadora ou aderir ao plano de pagamento, o processo de superendividamento está regido pelos princípios fundamentais do processo civil: efetividade, boa-fé, dignidade da pessoa humana e justiça processual (arts. 5º, 6º e 8º do CPC).

Nessa linha, deve-se reconhecer ao juiz a possibilidade de exercer o poder geral de cautela, adotando medidas urgentes, inclusive de ofício, a fim de proteger a eficácia do processo judicial e garantir a preservação do mínimo existencial do devedor.

Bruno Miragem pontua que a hipossuficiência do consumidor superendividado justifica ampla intervenção judicial, inclusive para modificar o conteúdo dos contratos:

"[...] confere ao juiz amplo poder para intervir no conteúdo dos contratos a serem revistos, inclusive para alterar seu objeto no sentido de permitir o reescalonamento da dívida, visando compatibilizar seu pagamento com a preservação do mínimo existencial do devedor." (Curso de Direito do Consumidor, 2024, p. 794).

A adoção de medidas cautelares, entretanto, exige a demonstração dos requisitos clássicos: periculum in mora (risco de agravamento da situação financeira e do mínimo existencial) e fumus boni iuris (boa-fé do consumidor e plausibilidade jurídica da proposta de pagamento).

Assim, desde que presentes tais elementos, poderá o juiz, inclusive de ofício, determinar a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora e a sujeição compulsória ao plano de pagamento — ao menos até decisão definitiva na fase judicial.

Conclusões

A análise do tema permite concluir que:

- 1) O ônus de apresentar proposta de plano de pagamento na audiência de conciliação pré-processual recai exclusivamente sobre o consumidor, especialmente quando o processo é instaurado perante o Poder Judiciário.
- 2) Aos credores exige-se apenas o comparecimento à audiência e a apresentação de procurador com poderes para transigir, não sendo obrigatória a formulação de contrapropostas ou a aceitação do plano apresentado pelo consumidor.
- 3) As sanções previstas no § 2º do art. 104-A do CDC aplicam-se estritamente aos casos de ausência injustificada ou de comparecimento por representante sem poderes para transigir, não sendo possível sua ampliação por analogia, mesmo com fundamento nos princípios da cooperação ou solidariedade.
- 4) A adoção de medidas cautelares pelo juiz, inclusive de ofício, é admissível desde que devidamente fundamentada e limitada pelos requisitos do art. 300 do CPC/2015, notadamente para assegurar a preservação do mínimo existencial e evitar a insolvência do consumidor superendividado.

Em suma:

Por ser ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, deve ser afastada a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao credor que compareceu à audiência com advogado com poderes para transigir, e não apresentou proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.191.259-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais os princípios que regem o processo de superação do superendividamento?

Os princípios que regem o processo de superação do superendividamento são a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a cooperação, a solidariedade, a manutenção do mínimo existencial e, sob a ótica processual, a ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios. Tais princípios impõem deveres anexos tanto ao consumidor quanto aos credores, exigindo atuação cooperativa de ambas as partes.

A quem é aplicável o tratamento do superendividamento previsto no CDC?

O tratamento do superendividamento é aplicável exclusivamente ao consumidor de boa-fé. Conforme o § 3º do art. 54-A do CDC, não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Quais os objetivos da audiência prévia com todos os credores no processo de repactuação de dívidas?

Os objetivos da audiência prévia são instituir um plano de pagamento consensual que preserve o mínimo existencial, tornando viável ao consumidor o pagamento de suas dívidas, com sua reinclusão na sociedade de consumo e assegurando-lhe plena dignidade. A audiência também visa possibilitar a coleta simultânea ou sucessiva das propostas na mesma sessão, permitindo que o consumidor superendividado possa escolher a ordem dos pagamentos conforme critérios pessoais.

Qual a finalidade do art. 104-A, § 2º, do CDC ao impor sanções ao credor ausente na audiência conciliatória?

A finalidade do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao impor sanções ao credor ausente, é reforçar o dever de renegociação no superendividamento e incentivar a colaboração na construção do plano de pagamento consensual. As sanções visam impedir que os credores persigam individualmente seus créditos em prejuízo aos demais credores e ao superendividado, além de evitar o esvaziamento da finalidade da audiência de conciliação.

Quais são os requisitos para a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC no processo de repactuação de dívidas?

Para a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, é necessário o não comparecimento injustificado do credor à audiência conciliatória ou a presença de procurador sem poderes especiais e plenos para transigir. As sanções não se aplicam ao credor que comparece à audiência, mesmo que não apresente proposta concreta de repactuação, pois o ônus da iniciativa conciliatória, com apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor, conforme estabelecido no próprio art. 104-A.

De quem é o ônus de apresentar a proposta de plano de pagamento na fase pré-processual do procedimento de superendividamento?

O ônus de apresentar a proposta de plano de pagamento na fase pré-processual é do consumidor. O art. 104-A do CDC estabelece expressamente que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Não cabe ao credor a iniciativa de apresentar proposta, embora dele se exija cooperação para viabilizar a solução conciliatória.

Qual a distinção entre a fase pré-processual e a fase processual no tratamento do superendividamento?

A fase pré-processual (conciliatória) visa à autocomposição entre credores e devedores, sendo regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, mas sem ainda haver relação jurídica processual estabelecida. Já a fase processual (contenciosa), prevista no art. 104-B do CDC, é denominada "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos das dívidas remanescentes", na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito quando não houver acordo na fase conciliatória.

Qual a consequência jurídica da falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas na fase pré-processual?

A consequência jurídica da falta de autocomposição é a eventual submissão do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, a depender de iniciativa do consumidor, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito. A lei não prevê a imposição automática das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC para o credor que comparece à audiência mas não oferece proposta concreta de repactuação.

Pode o juiz aplicar medidas cautelares na fase judicial do processo de superendividamento?

Sim, o juiz pode, no exercício do poder geral de cautela, adotar na eventual fase judicial, mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, tutelas provisórias em caráter exclusivamente cautelar. Essas medidas podem incluir as previstas no § 2º do art. 104-A do CDC, como a suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante for certo e conhecido pelo consumidor.

DIREITO EMPRESARIAL**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Crédito oriundo de fiança bancária somente se submete à recuperação judicial
se o pagamento pelo fiador ocorrer antes do pedido de recuperação**

Caso adaptado: em 2011, a Construtora OAS firmou contrato com a estatal NIDCO, de Trinidad e Tobago, para construção de uma rodovia, contando com garantias financeiras do Banco BNP BRASIL, que atuou como fiador por meio de contratos de fiança bancária.

Em 2015, a OAS entrou em recuperação judicial, mas continuou cumprindo suas obrigações contratuais até 2016, quando, já sob o regime de recuperação, tornou-se inadimplente.

A NIDCO então acionou o banco, que pagou R\$ 45 milhões pela inadimplência da Construtora e buscou reaver o valor, se sub-rogando nos direitos do credor original.

A Construtora sustentou que o crédito do banco era concursal, pois os contratos de fiança foram firmados antes do pedido de recuperação, e por isso deveriam estar sujeitos ao plano aprovado. Contudo, o STJ entendeu que o crédito do banco é extraconcursal, pois seu fato gerador – o pagamento da garantia pela inadimplência da OAS – ocorreu após o pedido de recuperação.

Classifica-se como extraconcursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada em contrato de garantia, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.847.065-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 04/07/2011, a Construtora OAS S/A (atualmente Grupo Metha), com sede em São Paulo/SP, celebrou contrato de empreitada com a National Infrastructure Development Company Limited (NIDCO), empresa estatal de Trinidad e Tobago, para a construção de uma rodovia naquele país.

Para garantir o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato internacional, a Construtora precisava apresentar garantias financeiras sólidas. Para isso, ela procurou o Banco BNP BRASIL, que aceitou atuar como fiador da construtora perante a NIDCO, firmando dois contratos de fiança bancária - instrumentos nos quais o banco se comprometia a honrar as obrigações da Construtora caso esta não conseguisse cumprir seus compromissos contratuais com a empresa estatal estrangeira.

Anos depois, em fevereiro de 2015, a Construtora, enfrentando grave crise financeira, ingressou com pedido de recuperação judicial, que foi deferido pela Justiça.

Até aquele momento, a Construtora vinha conseguindo cumprir suas obrigações no contrato internacional da rodovia, e o Banco BNP não havia sido acionado para honrar qualquer garantia.

No entanto, em abril de 2016, já sob regime de recuperação judicial, a Construtora deixou de cumprir etapas cruciais do projeto e não conseguiu entregar partes importantes da obra dentro dos prazos estipulados.

Diante do inadimplemento, a NIDCO acionou formalmente o Banco BNP, exigindo o pagamento das garantias previstas nos contratos de fiança.

O Banco, honrando seu compromisso como fiador, efetuou o pagamento de R\$ 45 milhões à NIDCO para cobrir os prejuízos causados pelo descumprimento contratual da Construtora.

Após realizar o pagamento, o Banco buscou exercer seu direito de sub-rogação e cobrar da Construtora o valor que pagou à NIDCO. Porém, a Construtora argumentou que esse crédito do banco deveria ser incluído no processo de recuperação judicial, uma vez que os contratos de fiança haviam sido firmados em 2011, anos antes do pedido de recuperação judicial. Segundo a construtora, esse crédito seria concursal, ou seja, estaria sujeito às regras, deságios e prazos estabelecidos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

O Banco discordou, argumentando que seu crédito surgiu apenas em 2016, quando efetivamente pagou a garantia à NIDCO e se sub-rogou nos direitos do credor original, portanto após o pedido de recuperação judicial. O banco sustentou que se tratava de um crédito extraconcursal, que não estaria sujeito ao plano de recuperação.

O STJ concordou com os argumentos do Banco? O crédito em questão é extraconcursal?

SIM.

O art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 prevê o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Isso significa que não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação. Quando uma fiança bancária é honrada pelo fiador, ou seja, quando o fiador paga a dívida, surgem três relações jurídicas distintas:

- 1^a) entre o credor original (beneficiário) e o devedor principal (afiançado);
- 2^a) entre o credor original e o fiador (banco), que surge quando o fiador paga a dívida;
- 3^a) entre o fiador e o devedor principal, após o fiador pagar a dívida e se sub-rogar nos direitos do credor original.

O direito do banco contra a OAS não existia antes do pagamento. Isso porque havia uma condição suspensiva: o banco só teria crédito se:

- a OAS descumprisse o contrato principal; e
- o banco tivesse que pagar no lugar dela.

Enquanto essa condição não se concretizasse, o banco não tinha direito de cobrar nada. Ele só tinha uma expectativa.

O STJ, no Tema Repetitivo 1.051, afirmou que:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

STJ. 2^a Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051) (Info 684).

O que importa, portanto, é a data do fato gerador do crédito, não a data do contrato.

No caso, o fato gerador foi o pagamento da dívida pelo banco, que ocorreu depois da recuperação judicial da OAS. Dessa forma, o crédito do banco é extraconcursal, ou seja, fica fora da recuperação judicial.

Em suma:

Classifica-se como extraconcursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada em contrato de garantia, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.847.065-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/2/2025 (Info 845).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA > CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES > CONFISSÃO

A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea

Importante!!!

ODS 16

1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.313.703-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Atenção. A confissão informal não deve ser usada como argumento para condenar o réu. No entanto, o juiz, indevidamente, usar a confissão informal para condenar o réu, ele também deverá aplicar a atenuante: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/3/2025; STJ. 6ª Turma. REsp n. 2.185.729/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 11/3/2025.

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é um homem com histórico de dependência química e reincidente no crime de furto.

Determinada noite, ele foi flagrado pela polícia enquanto tentava fugir de um salão comercial carregando partes de uma estrutura de alumínio utilizada para um toldo.

Ao ser abordado pelos policiais, que atendiam a uma chamada sobre furto em andamento, João admitiu verbalmente ter arrombado a porta do estabelecimento para subtrair os materiais, justificando que era usuário de drogas e precisava do dinheiro para sustentar seu vício. Esta confissão foi feita informalmente, no momento da abordagem, sem registro oficial em áudio ou vídeo e sem a presença de seu advogado.

Na delegacia, João optou por permanecer em silêncio.

Posteriormente, em juízo, ele negou a prática do crime.

Durante o processo, a proprietária do salão reconheceu João como o autor do furto, e ficou comprovado que a porta do estabelecimento estava danificada.

João foi condenado por furto qualificado tentado com base no reconhecimento feito pela vítima e nas evidências materiais encontradas no local. A sentença não mencionou explicitamente a confissão informal como fundamento para a condenação.

Na dosimetria da pena, o juiz não aplicou a confissão espontânea como atenuante.

O réu, assistido pela Defensoria Pública, recorreu ao Tribunal de Justiça pedindo o reconhecimento da atenuante, argumentando que, apesar de informal, a confissão aos policiais deveria ser considerada para atenuar a pena.

O TJ negou o pedido, afirmando que não, nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, não se reconhece a atenuante da confissão, eis que a confissão informal não foi utilizada para fundamentar o decreto condenatório.

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso especial ao STJ insistindo na tese de que a confissão informal pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal:

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III — ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

O que STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

A jurisprudência do STJ distingue entre:

- 1) confissão judicial, realizada em juízo;
- 2) confissão extrajudicial, registrada formalmente em sede policial;

3) confissão informal, sem formalização nos autos, geralmente feita verbalmente a agentes públicos.

Recentemente, a 3^a Seção do STJ, em precedente qualificado, consolidou o entendimento de que a confissão informal não pode ser equiparada às demais para fins de admissibilidade, justamente pela ausência de controle de confiabilidade e de contraditório formal. O precedente em questão destacou que a confissão informal, diferentemente das espécies judicial e extrajudicial, carece de garantias mínimas de autenticidade e, portanto, não deve ser admitida no processo penal:

A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).

STJ. 3^a Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

Por coerência lógica, se imprestável na esfera probatória, naturalmente a confissão informal não poderia surtir o efeito atenuante, seja parcial, qualificada ou integral, ainda que inutilmente mencionada na sentença condenatória, cuja higidez essencial aqui não se discute.

No caso concreto, a confissão do réu, realizada no momento da abordagem policial, foi informal e desprovida de qualquer registro formal ou contraditório. A ausência de elementos que garantam a autenticidade e a voluntariedade da declaração impede seu reconhecimento como fundamento para a aplicação da atenuante.

Ademais, o reconhecimento efetuado pela vítima e as evidências materiais (danos à porta do imóvel e a localização dos objetos subtraídos) foram os elementos que fundamentaram a condenação. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, conforme reconhecido expressamente no acórdão recorrido.

Em suma:

A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

STJ. 5^a Turma. AREsp 2.313.703-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Atenção

A confissão informal não deve ser usada como argumento para condenar o réu. No entanto, o juiz, indevidamente, usar a confissão informal para condenar o réu, ele também deverá aplicar a atenuante:

A confissão informal utilizada para fundamentar a condenação justifica a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp n. 2.739.660/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/3/2025.

Em regra, a atenuante da confissão espontânea, a teor do disposto no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, só pode ser reconhecida se a declaração do réu tiver sido prestada perante a autoridade (confissão formal). Assim, constando no pronunciamento judicial apenas a transcrição de depoimentos das testemunhas na qual há a confissão informal, sem qualquer referência a tal fato para fundamentar a condenação, impede-se a redução da sanção na segunda fase da dosimetria. Excepcionalmente, tendo o órgão judiciário feito expressa referência à confissão informal como justificativa para a condenação, proferida antes do julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG, impõe-se o reconhecimento da referida atenuante.

STJ. 6^a Turma. REsp n. 2.185.729/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 11/3/2025.

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

É indispensável a comprovação do dolo para a configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, sendo inadmissível a responsabilização penal objetiva

ODS 16

O crime de perigo abstrato não dispensa a comprovação do dolo específico, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

A ausência de dolo, demonstrada pela falta de provas de que o acusado tinha intenção deliberada de lesar o consumidor, impede a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991.

A condenação fundada apenas na violação da norma sem a devida comprovação do dolo é incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a presunção de inocência e a necessidade de intervenção mínima.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Agência Nacional de Petróleo - ANP realizou fiscalização através de seus prepostos na empresa revendedora de combustível denominada HP Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., da qual João era sócio-administrador, e constatou que ele revendia gasolina comum com vício de vazão, ou seja, em quantidade inferior à indicada na bomba medidora.

Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;
(...)

Abrindo um parêntese quanto à competência:

Jurisprudência em Teses (Ed. 99):

1) Compete à justiça estadual processar e julgar os crimes contra a ordem econômica previstos na Lei n. 8.137/1990, salvo se praticados em detrimento do art. 109, IV e VI, da Constituição Federal de 1988.

Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento dos crimes previstos nas Leis n. 8.137/1990 e 8.176/1991, quando relacionados à adulteração de combustível.

STJ. 3ª Seção. CC 115.445/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/10/2011.

Voltando ao caso concreto:

A ação penal foi julgada improcedente.

A acusação baseava-se na venda de combustível com quantidade inferior à indicada na bomba, mas apenas um dos 36 bicos do posto apresentou problema de vazão.

Assim, o juiz entendeu que não houve dolo (intenção de fraudar), pois o defeito poderia ter origem em causas mecânicas alheias à vontade do réu, como variações de energia ou ação física sobre a mangueira. Além disso, não havia indícios de prática fraudulenta recorrente ou obtenção de vantagem econômica significativa, tampouco provas de adulteração proposital.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, mas a sentença foi mantida.

Ainda inconformado, o MP ingressou com recurso especial alegando que o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 é classificado como de perigo abstrato e, portanto, não precisaria da demonstração do elemento subjetivo.

O STJ manteve a absolvição?

SIM.

O delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 é classificado como crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a risco, sem que seja necessária a comprovação concreta dessa situação de perigo.

No entanto, a presença do elemento subjetivo (dolo) é indispensável para a configuração da conduta típica, sob pena de se admitir a responsabilização penal objetiva, o que é vedado em nosso ordenamento. O Direito Penal brasileiro é regido pelo princípio da responsabilidade penal subjetiva, segundo o qual não se admite a imputação de um resultado penalmente relevante ao agente que não tenha agido com dolo ou, ao menos, culpa.

A inexistência de dolo, evidenciada pela ausência de provas de que o acusado agiu com a intenção deliberada de lesar o consumidor, impede o enquadramento da conduta no tipo penal em questão. Ademais, como a Lei nº 8.176/1991 não contempla a modalidade culposa do delito, conclui-se que apenas a forma dolosa pode ensejar condenação.

Condenar o réu sem a demonstração do dolo seria incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, especialmente com os princípios da presunção de inocência e da intervenção mínima.

Em suma:

A configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 exige a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/2/2025 (Info 845).

No mesmo sentido:

Para a configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, é imprescindível a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva

Caso hipotético: João é o proprietário de um posto de gasolina. Durante uma fiscalização da ANP, foi detectado que duas das vinte bombas existentes estavam liberando menos combustível do que o valor mostrado no visor.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica):

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: (...) I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

O STJ absolveu o réu por não ter sido comprovado o dolo.

O delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 é crime de perigo abstrato.

A conduta em si já é considerada suficiente para colocar em risco a ordem econômica, sem necessidade de comprovar um perigo concreto.

No entanto, para que o crime seja configurado, continua sendo necessário que o sujeito tenha agido dolo, ou seja, que ele tenha a intenção de praticar a conduta proibida.

O crime em questão não admite a forma culposa. Se não houver dolo, o agente não pode ser responsabilizado penalmente. A falta de dolo leva à absolvição.

É fundamental entender que, mesmo nos crimes de perigo abstrato, não basta a realização da conduta objetivamente perigosa. É necessário o dolo para garantir que apenas condutas realmente reprováveis sejam punidas. Se não houver prova do dolo, a absolvição do réu é justificada, já que não há culpabilidade suficiente para condenação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.349.885-BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

RECURSOS

**O Ministério Público tem legitimidade para interpor embargos infringentes
no processo penal militar, não sendo um recurso exclusivo da defesa**

ODS 16

O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar, conforme o art. 538 do CPPM.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, policial militar, foi acusado de ter praticado o crime de extorsão, delito previsto no art. 158 do Código Penal comum.

Em primeira instância, o réu foi absolvido por falta de provas.

O Ministério Público interpôs apelação.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo reformou a sentença e condenou João a 4 anos de reclusão em regime inicial aberto.

Houve divergência quanto à fixação da pena. Um Desembargador votou por aplicar 7 anos de reclusão em regime semiaberto, mas prevaleceu a pena mais branda de 4 anos.

Embargos infringentes

O Ministério Público ingressou com embargos infringentes pedindo a aplicação da pena mais grave de 7 anos e a fixação do regime semiaberto, com base no voto divergente.

O MP fundamentou seu pedido no art. 538 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

O Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo deu provimento aos embargos infringentes do MP, condenando João a 7 anos de reclusão em regime semiaberto.

Recurso especial

João interpôs recurso especial alegando que os embargos infringentes seriam um recurso exclusivo da defesa.

Ele argumentou que essa exclusividade decorreria do princípio do favor rei, sustentando que tal recurso deveria ser interpretado como uma garantia exclusiva do acusado.

O recorrente tenta aplicar, por analogia, a regra do processo penal comum (art. 609, parágrafo único, do CPP), que expressamente reserva os embargos infringentes “ao réu”, ao processo penal militar, mesmo não havendo tal restrição no CPPM:

CPP

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Como vimos acima, no processo penal comum, o art. 609, parágrafo único, do CPP prevê expressamente que os embargos infringentes são cabíveis apenas “ao réu”.

Por outro lado, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) não impõe qualquer restrição quanto à legitimidade para a interposição dos embargos infringentes. Assim, admite-se que tais embargos possam ser manejados por qualquer das partes no processo, inclusive pelo Ministério Público.

A inexistência de limitação expressa no CPPM, aliada à autonomia da legislação processual penal militar, afasta a aplicação subsidiária do CPP nesse aspecto específico. Dessa forma, não se pode sustentar a ilegitimidade do órgão acusador para interpor embargos infringentes no âmbito da Justiça Militar.

Ademais, o princípio da paridade de armas, fundamento essencial do processo penal contemporâneo, reforça a interpretação de que ambas as partes devem ter acesso aos meios recursais previstos na legislação, desde que inexista vedação legal expressa.

Em suma:

O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.786.049-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/3/2025 (Info 845).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2013 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - STM - Juiz Auditor Substituto - 2013

Assinale a opção correta no que diz respeito a nulidades e recursos em geral.

E) Os embargos infringentes do julgado são oponíveis pela defesa e pela acusação em face de acórdão não unânime e, excepcionalmente, em face de condenação unânime, se houver, nesse último caso, divergência quanto à classificação do crime ou à quantidade ou natureza da pena imposta ao recorrente, facultando-se a dispensa de intimação e o oferecimento do recurso, independentemente de intimação do acórdão. (Correto)

DIREITO TRIBUTÁRIO**OUTROS TEMAS > AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, devendo o devedor consignar o valor integral da exação

ODS 16

Não é cabível a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação.

É incabível a ação de consignação em pagamento para o recolhimento parcial do tributo, sendo necessário o depósito integral da exação.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.146.757-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 845).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Construtora Alfa S/A foi contratada para construir uma usina hidrelétrica na divisa de três municípios: Cidade A, Cidade B e Cidade C.

Ao final da obra, surgiu uma dúvida: para qual desses três municípios a empresa deveria pagar o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)?

Cada município alegava ser o legítimo destinatário do tributo, e a empresa, temendo pagar duas ou três vezes o mesmo imposto, resolveu ingressar com uma ação de consignação em pagamento, com base no art. 164, III, do CTN, para depositar o valor em juízo e deixar que a Justiça decidisse qual município seria o credor correto:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

No entanto, a empresa não depositou o valor total do imposto devido, pois também queria discutir judicialmente se poderia excluir os custos com materiais de construção da base de cálculo do ISS, o que diminuiria o valor do tributo a ser pago.

Para isso, ajuizou uma segunda ação questionando o valor total do imposto, pois entendia que parte do ISS não deveria ser cobrada sobre os materiais usados na obra nem sobre valores pagos a subcontratadas.

O que fez então o juízo que estava responsável pela ação de consignação em pagamento?

Extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a empresa não havia depositado o valor integral do tributo, pois estava discutindo sua base de cálculo em outro processo.

O Tribunal de origem, de ofício, julgou a ação extinta sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual, sob o fundamento de que não cabe ação de consignação em pagamento quando há divergência sobre o valor devido da exação, uma vez que a empresa ingressou com outra ação judicial para discutir sobre a dedução dos valores relativos aos materiais de construção empregados na obra.

Para o STJ, agiu corretamente o Tribunal de origem ao extinguir a ação de consignação em pagamento?

SIM.

A ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória. Isso significa que sua finalidade específica é declarar a extinção da obrigação tributária mediante o depósito judicial do valor integral devido.

Essa ação tem o escopo único de liberar o devedor de sua obrigação quando o pagamento é feito por completo.

O art. 164 do CTN, transcrito acima, estabelece hipóteses específicas para a ação consignatória em matéria tributária:

- 1) Recusa de recebimento pelo credor;
- 2) Subordinação do recebimento a exigências sem fundamento legal;
- 3) Cobrança do mesmo tributo por mais de um ente público.

Em todas essas situações, o pressuposto é que o contribuinte esteja disposto a pagar integralmente o valor devido, apenas havendo impedimento por parte do credor ou dúvida sobre quem é o credor legítimo.

O STJ possui entendimento de que não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação. Nesse sentido:

A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

A ação de consignação em pagamento não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.397.419/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/2/2014.

A ação consignatória não é via adequada para obter parcelamento tributário negado pela administração.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008.

Utilizar a ação consignatória para parcelar débitos seria desvirtuar completamente sua finalidade original. A consignação tem uma função específica no sistema jurídico, e usá-la para objetivos diferentes (como obter parcelamento) seria uma distorção inaceitável do instrumento processual.

Em suma:

Não é cabível a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.146.757-MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 845).

CONTRIBUIÇÕES

A entrega de mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social ao FUNRURAL

ODS 16

O FUNRURAL tem como fato gerador a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/91, incidindo sobre a receita bruta das vendas realizadas pelo produtor.

Quando o produtor rural entrega sua produção à cooperativa, não há comercialização com terceiros, mas sim um ato interno entre cooperado e cooperativa, sem configurar operação de mercado.

Conforme o parágrafo único do art. 79 da Lei das Cooperativas, esse ato cooperativo não constitui contrato de compra e venda, sendo juridicamente distinto de uma venda comum.

Tributar essa entrega interna contraria a natureza do cooperativismo, que visa à atuação coletiva em benefício dos associados, e não ao lucro típico de empresas convencionais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.158.588-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/2/2025 (Info 845).

FUNRURAL

O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) é uma contribuição social destinada a financiar a seguridade social dos trabalhadores rurais no Brasil.

Instituído com o objetivo de garantir a proteção social a essa categoria de trabalhadores, o FUNRURAL é uma forma de assegurar que os trabalhadores rurais tenham acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, entre outros.

A contribuição ao FUNRURAL é obrigatória e incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A base de cálculo do FUNRURAL é a receita bruta da comercialização da produção rural, e a alíquota é definida por legislação específica.

Historicamente, a cobrança do FUNRURAL gerou debates e controvérsias, especialmente em relação à sua constitucionalidade e à forma de cálculo. Em diversos momentos, o STF foi chamado a se pronunciar sobre a legalidade da cobrança, resultando em decisões que impactaram a forma como a contribuição é aplicada. O FUNRURAL é um mecanismo importante para a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema de segurança social, garantindo-lhes direitos previdenciários semelhantes aos dos trabalhadores urbanos. No entanto, a sua implementação e cobrança têm sido objeto de ajustes e revisões ao longo dos anos, visando equilibrar a carga tributária sobre os produtores rurais e assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário rural. A discussão sobre o FUNRURAL também envolve questões de justiça fiscal e a necessidade de apoiar o setor agrícola, que é fundamental para a economia brasileira.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A Cooperativa Agropecuária do Vale Verde (CAVV) é uma sociedade cooperativa composta por pequenos produtores rurais da região. Esses produtores entregam toda sua produção agrícola (soja, milho, trigo) diretamente à cooperativa, que se encarrega de vender os produtos no mercado.

A Receita Federal exigiu o pagamento da contribuição ao FUNRURAL sobre essas entregas dos associados. Segundo a Receita, a cooperativa é responsável tributária e deve reter e recolher o FUNRURAL referente a cada entrega de produto feita pelos produtores.

A cooperativa não concordou e impetrou mandado de segurança alegando que:

- os associados (agricultores) entregam seus produtos à cooperativa, que os comercializa em nome deles, atuando como mandatária;
- essas operações são classificadas como atos cooperativos, ou seja, não configuram operações de compra e venda, tampouco geram receita própria para a cooperativa, uma vez que esta apenas representa os produtores no mercado consumidor.

Veja o que diz o art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971):

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da cooperativa?

SIM.

O fato gerador do FUNRURAL é a comercialização da produção rural, conforme previsto no art. 25 da Lei 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A entrega dos produtos feita pelo cooperado à cooperativa não é comercialização com terceiros, mas sim ato interno, preparatório, entre o associado e a cooperativa. Logo, não se configura o fato gerador da contribuição.

Assim, por exemplo, se um agricultor entrega sua soja à cooperativa, isso não é uma venda no mercado, mas um repasse interno para que a cooperativa possa, depois, vendê-la em nome coletivo.

O parágrafo único do art. 79 da Lei das Cooperativas define que o ato cooperativo não implica operação de mercado, portanto, não pode ser tratado como fato gerador de tributo destinado à atividade econômica comum:

Art. 79. (...)

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A relação entre cooperado e cooperativa é protegida por esse regime legal especial. Tributar esses atos seria ferir a essência do cooperativismo, que é atuar em benefício comum dos associados, e não como empresa tradicional.

Essa controvérsia não foi tratada nos Temas 669 e 177

A União alegava que o STF já havia decidido sobre a validade do FUNRURAL no Tema 669 e que, portanto, o STJ não poderia mais analisar o caso.

O STF fixou a seguinte tese no Tema 669:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. STF. Plenário. RE 718874/RS, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 e 30/3/2017 (Repercussão Geral – Tema 669) (Info 859).

No Tema 177, por sua vez, o STF assentou:

São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.

STF. Plenário. RE 598085, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/11/2014 (Repercussão Geral – Tema 177).

Percebe-se, portanto, que o STF decidiu apenas sobre a incidência do FUNRURAL na venda de produção rural por pessoa física, não sobre a entrega de produção entre cooperado e cooperativa, ou seja, não sobre o ato cooperativo.

Em suma:

A entrega de mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.158.588-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/2/2025 (Info 845).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É possível aplicar normas supervenientes que modificam o percentual dos juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária, desde que a alteração legislativa ocorra após a imissão provisória na posse e antes do trânsito em julgado. ()
- 2) A celebração e homologação judicial de acordo de colaboração premiada não impede o ajuizamento de ação de improbidade meramente declaratória quanto aos fatos abrangidos pelo acordo. ()
- 3) A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo. ()
- 4) O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). ()
- 5) A omissão de informações relevantes pelo segurado, como a idade, não resulta na perda do direito à garantia, conforme art. 766 do Código Civil.
- 6) Não é obrigatória a cobertura pela operadora do plano de saúde de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), especificadamente musicoterapia, equoterapia e hidroterapia. ()
- 7) O cumprimento dos requisitos para a cobertura de tratamento fora do rol da ANS, em especial, a verificação de sua eficácia científica do tratamento proposto, não resta superado quando da inclusão da terapêutica na referida lista. ()
- 8) Por ser ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, deve ser afastada a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC, ao credor que compareceu à audiência com advogado com poderes para transigir, e não apresentou proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar. ()
- 9) Classifica-se como concursal o crédito advindo da subrogação da instituição financeira sobre o valor da fiança por ela honrada em contrato de garantia, quando a mora é constituída após o pedido de recuperação judicial. ()
- 10) A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal. ()
- 11) A configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991 exige a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva. ()
- 12) O Ministério Público não possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar, conforme o art. 538 do CPPM. ()
- 13) Não é cabível a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação. ()
- 14) A entrega de mercadoria pelo produtor rural à cooperativa não constitui fato gerador da contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). ()

Gabarito

| | | | | | | | | | |
|-------|-------|-------|-------|------|------|------|------|------|-------|
| 1. C | 2. E | 3. C | 4. C | 5. E | 6. E | 7. E | 8. C | 9. E | 10. C |
| 11. C | 12. E | 13. C | 14. C | | | | | | |